REQUERIMENTO Nº164/2024

O **Vereador Professor Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretária Municipal competente, para que aprecie o ANTEPROJETO DE LEI que "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE URBANA – IPTU VERDE, QUE ESTABELECE DESCONTO PROGRESSIVO NO IPTU DE IMÓVEIS QUE ADOTAREM MEDIDAS DE REDUÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL.", e que o Executivo encaminhe a esta casa de leis o Impacto Orçamentário desse projeto.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa incentivar práticas de sustentabilidade através da concessão do desconto no imposto predial territorial urbano.

Uma prática adotada em outros municípios, é uma maneira de como incentivar as práticas sustentáveis e assim conscientizar os munícipes com o meio ambiente.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04, 23 de maio de 2024.

LEONARDO DE PAULA DIAS:04241966977

Assinado de forma digital por LEONARDO DE PAULA DIAS:04241966977
Dados: 2024.05.23 16:23:01 -03'00'

Professor Léo

VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxxx /2024

De 23 de MAIO de 2024

Súmula: "Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana – IPTU Verde, que estabelece desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de Redução de Impacto Ambiental."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2° Fica autorizado a Prefeitura de Fazenda Rio Grande conceder benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residências ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) Sistema de captação da água da chuva;

b) Sistema de reuso de água;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) Sistema de aquecimento elétrico solar;

e) Construções com material sustentável;

f) Utilização de energia passiva;

g) Sistema de utilização de energia eólica.

h) Separação de resíduos sólidos.

i) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3° Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos.

a) O que puder ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4° A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2°, na seguinte proporção:

I - 05% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;

II - 10% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;

III - 15% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 5° O benefício tributário não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Parágrafo único: O desconto estipulado no caput será concedido mesmo que o IPTU seja parcelado.

Art. 6° O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até data de 31 de outubro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3° Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4° Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria responsável para providências.

§5° Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 7° Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de "Amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente realizará regularmente a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 10 O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2024.

Marco Marcondes

Prefeito

Anteprojeto de lei complementar de autoria do Professor Léo.

JUSTIFICATIVA

O Vereador Professor Léo que subscreve, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que visa instituir o chamado IPTU Verde, por ser uma prática já adotada em alguns municípios onde se aplica descontos, para contribuintes que adotam práticas sustentáveis em sua propriedade urbana, e representa um passo importante no caminho para a construção de cidades mais sustentáveis.

O IPTU Verde é um exemplo de como os governos podem incentivar práticas sustentáveis sem, necessariamente, executar grandes obras públicas. A redução de tributação municipal para moradores e empresas que aplicam práticas sustentáveis e procuram estar em harmonia com o meio ambiente é uma forma de a administração pública se colocar como um facilitador para que a sociedade possa assumir seu papel com o futuro do nosso planeta.

Desta forma, o presente projeto visa incentivar práticas de sustentabilidade através da concessão do desconto no imposto predial territorial urbano.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2024.

Professor Léo

Vereador